



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465533-3/000

DISSÍDIO COLETIVO GREVE

Nº 1.0000.26.465533-3/000

AUTOR(ES)(A)S

RÉ(U)(S)

1ª SEÇÃO CÍVEL

ITUIUTABA

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

SINDICATO DOS TRABALHADORES

DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE

ITUIUTABA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de dissídio coletivo de greve proposto pelo MUNICÍPIO DE ITUIUTABA em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA.

Alega o ente público que foi comunicado em 30 de julho de 2026 sobre a deflagração de uma greve por prazo indeterminado, a iniciar-se em 3 de agosto de 2026, aprovada em assembleia geral do sindicato. Sustenta que a principal motivação para a greve seria a discussão sobre a atualização da tabela de vencimentos dos profissionais da educação, matéria que já é objeto de uma Ação Civil Coletiva (nº 5010759-73.2022.8.13.0342), na qual foi proferida sentença determinando a implantação do piso salarial nacional e o pagamento de diferenças retroativas. Afirmar, contudo, que já cumpre a referida decisão judicial, pois, desde 2012, vem adequando o piso municipal ao piso nacional por meio de sucessivas leis complementares.

O município argumenta que a greve é ilegal e abusiva por não preencher os requisitos da Lei Federal nº 7.783/89. Defende que, embora a educação não esteja expressamente no rol do art. 10 da referida lei, o Supremo Tribunal Federal e o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais a consideram um serviço público de natureza essencial, cujo exercício do direito de greve deve ser harmonizado com o direito fundamental à educação e o princípio da continuidade do serviço público.

Aponta que o sindicato não cumpriu requisitos formais indispensáveis para a deflagração da greve. Alega que a comunicação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465533-3/000

da paralisação foi insuficiente, pois não foi instruída com a ata da assembleia que autorizou o movimento, nem com um plano eficaz de atendimento mínimo dos serviços indispensáveis à população, o que, por si só, já caracterizaria o abuso do direito de greve. Sustenta que a mera indicação de um quantitativo de servidores disponíveis não constitui um plano de atendimento e impede que a Administração se planeje adequadamente.

Afirma ainda que a paralisação completa das atividades educacionais causa um prejuízo imensurável, impactando 7.675 alunos, o transporte escolar de 2.380 estudantes e, de forma crítica, a segurança alimentar da comunidade, com a suspensão do fornecimento de aproximadamente 14.000 refeições diárias, que para muitos alunos representa a principal refeição do dia. Sustenta também a ausência de plausibilidade jurídica para a deflagração da greve.

Argumenta que a principal reivindicação, o piso salarial, já está sendo tratada judicialmente, e que a utilização da greve como forma de pressão para o pagamento de valores retroativos é um instrumento ilegítimo, pois tais pagamentos devem seguir o rito dos precatórios, conforme o art. 100 da Constituição Federal. Alega, ademais, que as vias de negociação não foram esgotadas, uma vez que houve uma reunião institucional entre as partes poucos dias antes da deliberação pela paralisação.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão do movimento grevista. Argumenta que a probabilidade do direito está demonstrada pela ausência de cumprimento dos requisitos legais para a greve e pela falta de uma causa legítima para a paralisação. O perigo da demora, por sua vez, reside na violação do princípio da continuidade dos serviços públicos e nos prejuízos concretos e de difícil reparação à população, especialmente aos alunos em situação de vulnerabilidade que dependem da merenda escolar. Pede,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465533-3/000

alternativamente, que seja determinada a manutenção de uma escala mínima de funcionamento de 80% dos serviços.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência pressupõe a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito invocado e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao direito de greve, a Constituição da República o assegura aos trabalhadores, conforme disposto em seu art. 9º, bem como aos servidores públicos civis, nos termos do art. 39, inciso VII, condicionando, contudo, o seu exercício aos limites definidos em lei específica. Observe:

“Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; “

Diante da ausência de norma regulamentadora própria aplicável aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 670, firmou o entendimento no sentido da aplicação, por analogia, da Lei nº 7.783/1989, que disciplina o direito de greve na iniciativa privada. Observe:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465533-3/000

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia apenas para certificar a mora do Congresso Nacional, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votaram os Senhores Ministros Menezes Direito e Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa, que proferiram voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.

Assim, à luz da Lei nº 7.783/1989, considera-se legítimo o exercício do direito de greve quando observados os seguintes requisitos: a) a suspensão coletiva, temporária e pacífica da prestação pessoal de serviços ao empregador (art. 2º); b) a frustração da negociação ou a impossibilidade de submissão do conflito à via arbitral (art. 3º); c) a notificação prévia do empregador ou da entidade patronal com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, prazo que se estende para 72 (setenta e duas) horas nos casos de serviços ou atividades essenciais (arts. 3º, parágrafo único, e 13); e d) a convocação de assembleia geral, na forma do estatuto da entidade sindical, para definição das reivindicações da categoria e deliberação acerca da paralisação (art. 4º).

Nesse contexto, embora os serviços educacionais não estejam expressamente previstos no rol do art. 10 da referida lei, que elenca quais são considerados serviços ou atividades essenciais, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido o seu caráter essencial, sobretudo em razão de sua relevância social e de sua direta vinculação à concretização de direitos fundamentais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465533-3/000

“ARE 1549326

Relator(a): Min. PRESIDENTE

Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 13/05/2025

Publicação: 14/05/2025

Decisão

DE LEGALIDADE DE GREVE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEITADA. MÉRITO. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. DESATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL Nº 7.783/1989. GREVE APARENTEMENTE ILEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. DECISÃO UNÂNIME. Preliminar de não conhecimento do recurso. 1. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do agravo interno formulada pelo Município de Carpina em contrarrazões, pois a mera possibilidade de acordo, por certo, não acarreta a perda do objeto da ação. Mérito. 2. A teor do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MI nº 708-0/DF, **não restam dúvidas de que a educação, em que pese não estar prevista no art. 10 da Lei 7.783/1989, afigura-se como atividade essencial**, razão pela qual, na espécie, o movimento paredista deve ser analisado à luz dos dispositivos da Lei de Greve atinentes às atividades essenciais. 3. In casu, a rigor, foram constatadas algumas ilegalidades na greve deflagrada pelos professores do Município de Carpina, como a falta de: (i) prova da comunicação da deflagração da greve aos usuários do serviço – pais ou responsáveis” (destaquei)

Partindo dessas premissas, observa-se que o ente público suscita a ilegalidade da greve, fundamentando sua tese na insuficiência da comunicação formal da paralisação, na ausência de comprovação da regularidade da assembleia que deliberou pela greve e na não apresentação, pela entidade sindical, de um plano eficaz para a manutenção dos serviços essenciais durante a paralisação.

Consta no doc. 04 o ofício por meio do qual o sindicato comunicou ao Município de Ituiutaba a deflagração da greve, informando o início da paralisação para o dia 03/08/2026, com o que se observou o prazo de antecedência de 72 horas.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465533-3/000

Contudo, embora o referido ofício mencione a aprovação da greve em assembleia geral, não foi acostada aos autos a respectiva ata, documento indispensável para a comprovação da regularidade da deliberação. Consta, tão somente, a transcrição de edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária em 28/07/2026.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbra-se a violação ao disposto no art. 4º da Lei nº 7.783/1989.

Prosseguindo na análise, observa-se que, além de não ter comprovado a regularidade da deliberação em Assembleia Geral, mediante a juntada da respectiva ata, o sindicato também não apresentou plano para a manutenção dos serviços essenciais durante a paralisação, evidenciando o descumprimento de seu dever de zelar pelas necessidades inadiáveis da população.

A inobservância de tais requisitos legais, a comprovação da aprovação pela categoria e a garantia de um contingente mínimo para o funcionamento dos serviços essenciais, compromete a própria legitimidade do movimento paredista, ao menos em sede de cognição sumária e *inaudita altera pars*.

Também se observa o perigo de dano concreto, consistente na interrupção abrupta e integral das atividades da rede municipal de ensino, com prejuízo direto aos alunos.

Nesse contexto, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte requerente e o perigo de dano. Os demais pedidos serão devidamente analisados no julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a imediata suspensão do movimento grevista promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação no Município de Ituiutaba - SINTEMI, sob pena de aplicação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) para cada servidor, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino, ainda:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.465533-3/000

- 1.** A remessa do feito ao CEJUSC, para tentativa de solução consensual da controvérsia, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, na forma do art. 364, do RITJMG;
- 2.** Caso a conciliação não seja frutífera, estipulo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contestação, e na sequência, igual prazo para manifestação do Procurador-Geral de Justiça, conforme disposto no art. 366 do RITJMG;
- 3.** Após, conclusos.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2026.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
Relator